



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 81-81.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Consulente: Paulo Feijó

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, pelo Deputado Federal Paulo Feijó, consubstanciada nos seguintes questionamentos (fls. 2):

“O candidato tornado inelegível por 8 anos, a partir da eleição realizada em 5/10/2008, por incurso no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, estará elegível na eleição que se realizará em 2/10/2016?”

No parecer nº 55/2016 (fls. 4-11), a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta ou, eventualmente, no sentido de ser respondida negativamente, porquanto inelegível para as eleições de 2016 o candidato tornado inelegível, por 8 (oito) anos, a partir das eleições ocorridas em 5.10.2008.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

In casu, a presente consulta não deve ser conhecida, porquanto em curso o processo eleitoral, que, em sentido estrito, coincide com a data da realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e

¹ CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

deliberação sobre coligações, findando na data da diplomação dos candidatos eleitos.

A minirreforma eleitoral alterou o art. 8º da Lei nº 9.504/97, de ordem a modificar o período para a realização das convenções, dispondo que *“a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”*. Justamente por isso, revela-se inviável a manifestação em consultas durante esse período, ante o risco de antecipação, por esta Corte, de conclusões para casos concretos.

É neste sentido a jurisprudência iterativa do Tribunal:

“CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida”. [Grifou-se]

(Cta nº 517-11/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.8.2014).

Ex positis, voto pelo não conhecimento da presente consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 81-81.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Consulente: Paulo Feijó.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016.